Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000335-48.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: ANTONIO DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Aymoré Crédito Financiamento e Investimento SA propôs a presente ação contra o réu Antonio da Silva, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito a folhas 01, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 33), o veículo não foi apreendido (folhas 41).

O réu, em contestação de folhas 45/56, requer a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que possui renda mensal de R\$ 1.041,48, e a parcela do financiamento, que é de R\$ 660,99, corresponde a praticamente dois terços de sua renda, o que o impede atualmente de arcar com o pagamento da parcela. Sustenta que já pagou 1/3 do financiamento. Alegou, genericamente, a cobrança de juros capitalizados mensalmente e a cobrança de tarifas de contratação sem o consentimento do réu, ou seja, TAC, Seguro, Tarifa de Avaliação e Registro do Contrato. Sustenta, ainda, a cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos de inadimplência.

Réplica de folhas 80/81.

O veículo foi bloqueado a folhas 106/107.

Relatei. Decido.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Reputo desnecessária a prova técnica, porque não se alega que houve cobrança além do que foi pactuado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

## Nesse sentido:

0033318-54.2012.8.26.0001 Apelação / Bancários

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014 Data de registro: 25/11/2014

Ementa: "VOTO Nº 15519 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. Possibilidade. Art. 285-B do CPC. Exclusão dos efeitos da mora. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança das alegações. Jurisprudência desta C. Câmara. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do STJ (REsp 1.060.530-RS e EDcl no AgRg no REsp 989535/MG). Abusividade não comprovada. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Ausência de previsão contratual. Ilegalidade. Condenação do credor à restituição dos valores indevidos, na forma simples. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de prova inequívoca de máfé. Enquanto pendente discussão judicial, a cobrança de encargo ou tarifa, posteriormente declarado abusivo, configura exercício regular de direito. Precedentes do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus do Autor, ora Apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso parcialmente provido."

O contrato de financiamento (folhas 13/18) e a notificação extrajudicial (folhas 21/22) comprovam a falta de pagamento, corroborado pela própria confissão do réu acerca da inadimplência, o que implica na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O réu alega, genericamente, a cobrança de juros capitalizados mensalmente, além das tarifas de contratação, bem como acerca da ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos de inadimplência.

De fato, o contrato de financiamento prevê na cláusula "2" (folhas 13), a capitalização mensal dos juros contratuais. Todavia, não há falar-se sobre a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, diante da inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, porque o contrato de financiamento previu a capitalização mensal (**confira folhas 13, cláusula "2"**), devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*. Ademais, o contrato foi celebrado na vigência da Medida Provisória 2.170-36/2001.

## Nesse sentido:

9000024-60.2012.8.26.0063 Apelação / Bancários

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Comarca: Barra Bonita

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014 Data de registro: 25/11/2014

Ementa: "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa Rejeição Hipótese em que as provas constantes dos autos do processo eram suficientes para ensejar um julgamento antecipado da lide Aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente pedido para que fosse afastada a capitalização de juros de contratos de empréstimo Alegação de que a MP nº 2.170-36 é inconstitucional Descabimento Hipótese em que a capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos celebrados em data posterior à Medida Provisória MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36 Inconstitucionalidade que não se verifica - RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - TABELA PRICE - Abusividade - Pretensão de que seja afastada a utilização da Tabela Price Descabimento Hipótese em que o sistema de amortização da Tabela Price se utiliza da distribuição dos juros durante o período de doze meses, de forma a não ultrapassar a taxa pactuada no contrato Legalidade da utilização da Tabela Price como sistema de

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

amortização - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça RECURSO DESPROVIDO."

Não procede, ainda, a alegação de irregularidade na cobrança das tarifas sob os títulos TAC, Seguro, Tarifa de Avaliação e Registro do Contrato, porque expressamente pactuadas (**confira folhas 13, cláusulas "1.1.1" e "1.1.2"**)

## Nesse sentido:

**0001465-24.2013.8.26.0120** Apelação / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Paulo Ayrosa Comarca: Cândido Mota

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014 Data de registro: 25/11/2014

Ementa: "ARRENDAMENTO MERCANTIL COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, E OUTRAS ADMISSIBILIDADE. A cobrança da tarifa de contratação, e outras como serviços de terceiros e gravame eletrônico é possível, desde que previamente pactuada entre as partes, constando expressamente do contrato realizado. De acordo com recente entendimento do STJ, essas cobranças são permitidas, devendo ser afastadas somente se houver demonstração nos autos de vantagem exagerada do agente financeiro, o que não ocorreu no caso em questão. Entendimento de acordo com o julgamento do RESP 1.255.573-RS, que firmou algumas teses para efeitos do 543-C no tocante a cobrança de tarifas bancárias."

Dessa maneira, não há falar-se em irregularidade nos encargos de financiamento.

Também não procede a alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, porque o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento e sim de juros moratórios, juros remuneratórios e multa moratória (**confira folhas 14, cláusula "7"**).

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Por fim, a alegação de que o réu não pode suportar o valor da prestação porque corresponde a quase dois terços de sua renda mensal não merece prosperar, tendo em vista que, ao celebrar o contrato, o réu tinha plena ciência do valor da parcela e de sua própria renda mensal.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Observo, porém, que nos termos da <u>SÚMULA VINCULANTE Nº 25</u>, é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato, confirmando-se a liminar, condenando o réu a entregar em mãos da autora o veículo descrito a folhas 01, no prazo de 05 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente, observando-se os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos a folhas 84.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

São Carlos, 17 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA